



Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

O impetrante SUCURSAL PIAUHY, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 18.843.645/0001-51, impugnou a manifestação jurídica dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2019, cujo objeto do certame é Registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de fornecimento de serviço de acesso à internet, com fornecimento e instalação de roteador, gerenciamento pro-ativo com portal via WEB, contando ainda com segurança contra ataques do tipo DDoS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Diante dos fatos pronunciados pela impugnante, a Comissão Permanente de Licitação, juntamente a equipe de Pregoeiros e de apoio após manifestação técnica do setor requisitante da licitação, analisaram os autos para fins de alinhar o entendimento pertinente à licitação impugnada e aos princípios da licitação, sem perder o norte da finalidade e interesse público.

A contratação para execução do objeto da licitação visa o bom e regular andamento dos trabalhos desta IES e ressalta que os serviços permitirão ampliar a capacidade de acesso permanente à Internet nos Campi, permitindo que sejam desenvolvidas as atividades administrativas, pedagógicas, de pesquisas, bem como fornecer suporte à modalidade de educação a distância, vez que o link fornecido pela RNP – Rede Nacional de Pesquisa é considerada hoje insuficiente para atender às demandas de usuários.

Agora vamos a fato impugnado:

1 – A CLÁUSULA 19 DO TERMO DE REFERÊNCIA ESTÁ SENDO ALEGADO QUE ESTÁ PREJUDICANDO A COMPETIÇÃO

Como se trata de requisitos que visa afastar os riscos da fase contratual em que a IES tem a pretensão de assegurar a plena execução do contrato e evitar prejuízos ao erário.

A decisão por exigir garantia é uma faculdade da Administração, que no caso desta licitação decidiu por exigir a garantia contratual. Inclusive, a Administração adotou tal exigência diante da seguinte justificativa:

GRIFO NOSSO

Considerando a Resolução 26/2019 do Conselho de Administração da UFPI que resolve em seu art. 1º "aprovar relação de serviços considerados de natureza contínua cuja suspensão possa comprometer de alguma forma a continuidade das atividades executadas e desenvolvidas pela Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro, no âmbito da Universidade Federal do Piauí" e seu item XXXI explicitar diretamente que compõem serviços de natureza contínua o "Fornecimento de internet para os campi da UFPI";

Considerando que os links a serem contratados deverão dar suporte à comunidade acadêmica que atualmente comporta mais de 70.000 (setenta mil alunos), sem contar todo o corpo docente e técnico-administrativo, não



Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

achamos razoável que o certame ocorra sem a necessária garantia contratual prevista conforme a lei nos permite, correndo os riscos de ferir os interesses dos agentes públicos na execução de suas atividades nos casos previstos de uma rescisão contratual.

Considerando que o parágrafo 3º do supracitado artigo 56 da lei 8.666 ainda nos faculta um índice maior (10%) para serviços de grande vulto e alta complexidade técnica, que poderia facilmente ser enquadrado no certame em curso pela equipe de planejamento da contratação.

Justifica-se ainda que a exigência da garantia de execução contratual garantirá a participação de competidores mais qualificados e preparados para os riscos da contratação, afastando empresas que possam apenas participar como aventureiras para fragilizar a competição, frustrando as propostas vantajosas.

Assim, fica evidente que a exigência de garantia de 5% é razoável e proporcional para esta licitação.

Ademais, salienta-se que foi admitido a participação consórcio para não frustrar a competição em que dentro das possibilidades as empresas interessadas que não possuam sozinhas os requisitos mínimos possam se reunirem em consórcio e poderem assim participar da competição/certame. Ou seja, apesar de ter sido exigido garantia de execução contratual foi também estabelecido uma cláusula editalícia de admissão da participação de consórcio que evita restringir a competição.

O setor requisitante, STI/UFPI, se manifestou que não procede o pedido de impugnação em tela, visto que as justificativas grifadas acima corroboram com o fato de se tratar de um objeto complexo e de contrato vultuoso, em que coube a IES fazer controle estabelecendo cláusulas que afastem os riscos em torno da contratação, riscos referentes ao cumprimento das obrigações e ao possível prejuízo decorrente da má execução.

Defronte ao todo discorrido acima sobre as alegações apontadas pelo impugnante, ressalta-se que esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993. Além disso, percebe-se que a garantia afastará mais eficazmente possíveis prejuízos à segurança da execução do contrato.

Inclusive, é importante ressaltar que de acordo com a IN 05/2017-SEGES/MPDG:

GRIFO DO ANEXO VII-F DA IN 05/2017-SEGES/MPDG

MODELO DE MINUTA DE CONTRATO

b) garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:



Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

- b.1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;
- b.2. prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- b.3. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e
- b.4. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.

A IN 05/2017-SEGES/MPDG ainda estabelece que a garantia contratual, conforme art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, prestada com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações, só será executada em caso de reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, finalidade pública, juntamente a equipe de Pregoeiros, e considerando o pedido da impugnação da empresa SUCURSAL PIAUHY, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 18.843.645/0001-51, julgou como IMPROCEDENTE as alegações e decidiu manter o Edital da forma como já se encontra publicado.

Teresina-PI, 10 de Outubro de 2019.

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA SOARES
COORDENADORA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA UFPI